



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.524, DE 2023

(Da Sra. Priscila Costa)

Acrescenta o Capítulo VIII ao Título IV da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e altera o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3419/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Da Deputada Priscila Costa – PL/CE)

Acrescenta o Capítulo VIII ao Título IV da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e altera o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Capítulo VIII ao Título IV da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e altera o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo:

“TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO VIII





Câmara dos Deputados

Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

Apresentação: 18/09/2023 15:33:16.173 - Mesa

PL n.4524/2023

DOS CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE SEXUAL E CORPORAL

Redesignação sexual em menores

Art. 234-D - Permitir que criança ou adolescente, sob sua tutela, guarda ou poder familiar, faça qualquer tratamento por meios químicos, hormonais, cirúrgicos ou outros visando à mudança de sexo biológico:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorrem os profissionais de saúde que realizam ou prescrevem o tratamento para mudança de sexo biológico em criança ou adolescente.

§ 2º Não serão tipificadas como crime as intervenções visando a corrigir a genitália ambígua.”

Art. 3º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º
.....

VI – redesignação sexual em menores (art. 234-D);

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos Deputados

Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

Apresentação: 18/09/2023 15:33:16.173 - Mesa

PL n.4524/2023

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa introduzir uma legislação que aborda de maneira sensível e cuidadosa a questão dos tratamentos médicos relacionados à mudança de sexo biológico em crianças e adolescentes. Reconhecendo a importância de proteger os direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes, bem como o papel fundamental dos pais e responsáveis na tomada de decisões que afetam suas vidas, propõe-se a tipificação como crime o ato de permitir ou realizar tratamentos visando à mudança de sexo biológico nessa faixa etária.

É inegável que a discussão sobre a redesignação sexual é um tema complexo e delicado, que envolve aspectos psicológicos, sociais e médicos. No entanto, a introdução de tratamentos hormonais, químicos, cirúrgicos ou outros para a mudança de sexo biológico em crianças e adolescentes levanta questões éticas e de saúde que merecem a devida atenção.

A proposta não busca interferir nas decisões pessoais de adultos que, de forma consciente e informada, optam por passar por tratamentos de mudança de sexo. Sob o ponto de vista jurídico não há qualquer empecilho para que pessoas adultas e capazes se submetam a métodos, inclusive invasivos, de redesignação sexual. Essa questão nunca foi tratada expressamente na legislação brasileira, sendo comum a afirmação errônea de que a cirurgia de transição de gênero era proibida no Brasil. Nunca houve essa proibição expressa, mas sim uma lacuna sobre o assunto, seja na legislação (civil, penal etc.), seja nos diplomas deontológicos médicos (Código de Ética Médica).

No entanto, quando se trata de crianças e adolescentes, é imperativo considerar o estágio de desenvolvimento físico e emocional em que





Câmara dos Deputados

Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

Apresentação: 18/09/2023 15:33:16.173 - Mesa

PL n.4524/2023

se encontram. A tomada de decisões de tal magnitude deve envolver uma avaliação cuidadosa de profissionais de saúde especializados, levando em conta o melhor interesse da criança.

O que motiva este texto não é a objeção à redesignação sexual de adultos capazes. Sob o ponto de vista jurídico não existe óbice a tal procedimento.

Todavia, a prática de procedimentos de redesignação sexual em crianças, ainda que com o consentimento ou a pedido dos genitores, é inaceitável, resultando sempre em lesão contra integridade sexual e corporal, com perda das funções sexual e reprodutora. Ora, quando são removidos os órgãos sexuais de uma pessoa, esta não poderá mais exercer sua sexualidade biologicamente orientada ou mesmo reproduzir-se, sofrendo o que se chama de “impotência *coeundi* e *generandi*” (incapacidade de manter relações sexuais e de se reproduzir, respectivamente). Dir-se-á que poderá ao menos ter relações sexuais de espécie diversa de sua anatomia original, mas fato é que não poderá se reproduzir naturalmente e nem exercer sua sexualidade original a partir da intervenção.

Ora, ainda que não se chegue ao extremo de remover os órgãos sexuais cirurgicamente, poderá haver lesões corporais leves, graves ou gravíssimas de acordo com o caso concreto. Tratamentos menos invasivos podem também gerar problemas psíquicos muito graves e outras limitações (v.g. enfermidade incurável, perda de funções, deformidade permanente, incapacitação para ocupações habituais por mais de 30 dias devido a cirurgias de readequação sexual, perigo de vida pelo mesmo motivo, debilidade de função sexual ou reprodutiva).

Torna-se ainda mais grave a redesignação sexual nessa faixa etária quando estudos¹ apontam que entre 60 e 90% das crianças que dizem

1 http://www.sexologytoday.org/2016/01/do-trans-kids-stay-trans-when-they-grow_99.html





Câmara dos Deputados

Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

Apresentação: 18/09/2023 15:33:16.173 - Mesa

PL n.4524/2023

que querem ser do outro sexo desistem disso quando chega a puberdade. São as conclusões de 11 estudos diferentes que as acompanharam. A disforia de gênero, como chama a psiquiatria essa vontade persistente de mudar de sexo e profundo desconforto com o próprio corpo, tem uma alta remissão entre as crianças que a manifestam, mesmo quando severa.

Como se não bastasse a promoção da confusão entre os jovens, um estudo publicado na revista *The New Atlantis*² aponta que os bloqueadores da puberdade, mesmo sendo seguros para os casos de tratamento da puberdade precoce, não têm igual segurança para o caso de “crianças psicologicamente normais com disforia de gênero”. Eles aumentam “o risco de fraturas dos ossos no começo da vida adulta, de obesidade e de câncer testicular, além de terem um impacto no desenvolvimento psicológico e cognitivo”. A revista *Psychoneuroendocrinology* publicou em 2006 e 2007 relatórios de anormalidades cerebrais entre homens adultos que tomaram bloqueadores por razões ginecológicas.

Além disso, o abandono do uso de bloqueadores da puberdade não é nada fácil. Não há casos registrados de crianças com disforia de gênero que tenham deixado de tomar medicamentos do tipo. Todos continuam tomando hormônios de cruzamento sexual depois dos bloqueadores. O único estudo já realizado que acompanhou crianças assim diagnosticadas que foram tratadas com bloqueadores relatou que 100% delas continuou expressando a identidade de transgênero e passou a ingerir hormônios de cruzamento hormonal, o que sugere que o protocolo médico em si mesmo pode levar os jovens a se identificar como transgênero.

No âmbito dos diplomas médicos, a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.265/19, em seu anexo IV, veda expressamente a realização de cirurgias de afirmação de gênero em menores de 18 anos. E mesmo os tratamentos hormonais são proibidos para crianças e adolescentes em estágio pré-púbere, conforme o artigo 9º do diploma em exposição, sendo a idade mínima apontada a de 16 anos. Excepciona-se o

2 <https://www.thenewatlantis.com/publications/growing-pains>



* C D 2 3 1 4 7 9 5 4 4 3 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

Apresentação: 18/09/2023 15:33:16.173 - Mesa

PL n.4524/2023

tratamento hormonal em casos de “puberdade precoce” em havendo necessidade de hormonioterapia para tratar de “doenças”, o que certamente foge do escopo da Resolução em estudo, que se refere não a “doenças”, mas à questão de gênero (vide artigo 9º, § 3º, da Resolução CFM 2.265/19).

Nesse sentido, o projeto de lei visa garantir que os tratamentos médicos de mudança de sexo biológico em crianças e adolescentes sejam realizados apenas quando existirem circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentadas e comprovadas, como é o caso das intervenções para corrigir genitália ambígua. Fora desses cenários, a decisão de permitir tais tratamentos deverá ser considerada crime, com penas proporcionais à gravidade da conduta. O impacto da realização indiscriminada de intervenções cirúrgicas e hormonais em crianças e adolescentes pode ser devastador para uma geração de brasileiros, razão pela qual deve receber a devida reprimenda legal por parte do Estado.

A proteção da saúde física, mental e emocional das crianças e adolescentes é um princípio fundamental, reconhecido tanto em âmbito nacional quanto internacional.

Portanto, submeto este projeto de lei à análise desta Casa, confiante de que, ao tipificar como crime o ato de permitir ou realizar tratamentos de mudança de sexo biológico em crianças e adolescentes, estamos buscando um equilíbrio entre a proteção dos direitos e a promoção do bem-estar das futuras gerações.

Sala de Sessões, em 11 de setembro de 2023.

Deputada Federal **PRISCILA COSTA**
PL/CE





Câmara dos Deputados

Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

Apresentação: 18/09/2023 15:33:16.173 - Mesa

PL n.4524/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231479544300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Priscila Costa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988!art5
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 234	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25;8072

FIM DO DOCUMENTO